

À Secretaria de Patrimônio e Transporte, órgão promovente do certame.

Senhor(a) Ordenador(a) de Despesa,

Encaminhamos cópia dos recursos interpostos pelos licitantes Emerson Holanda Moura, inscrito no CNPJ nº **.905.679/0001-**; Sâmia Kesia David Sales, inscrita no CPF Nº: ***.207.703-**: Maria Gerlania dos Santos e Silva, inscrita no CNPJ Nº: **.479.627/0001-**; Jhone Lopes Saraiva, inscrito no CNPJ nº **.614.116/0001-**; Maria Tatiana Dos Santos Cordeiro, inscrita no CPF Nº: *.675.953-**; Jaqueline Alves Pinto, inscrita no CNPJ Nº: **.352.717/0001-**; Silva Helena Paiva Lima, inscrita no CNPJ Nº: **.095.202/0001-**; Francisco Vanonio da Silva Duarte, inscrito no CNPJ №: **.446.235/0001-**; Jeffeson Alves de Oliveira Matos Araújo, inscrito no CNPJ: **.854.028/0001-**; Francisca Luciana Paulino, inscrita no CNPJ nº **.033.193/0001-**; e Maria Micheline Oliveira Abreu, inscrita no CNPJ nº **.850.912/0001-**, bem como a Contrarrazão interposta pela Sra. Francisca Vanderley Macedo de Freitas, inscrita CPF №: ***.116.163-**, participantes da CONCORRÊNCIA № 2024.03.08.01 - SPT, cujo objeto é : DELEGAÇÃO DE PERMISSÃO DE USO DE BOXES NO MERCADO MUNICIPAL DA JUREMA, PARA TERCEIROS COMERCIALIZAREM BENS E/OU SERVIÇOS, SOB AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, com base no Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

As peças foram encaminhadas por e-mail oficial dos licitantes ou entregues pessoalmente no Departamento de Licitações deste Município, e os recursos estão disponibilizados nos sites oficiais: http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/ (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Caucaia/CE, 07 DE AGOSTO DE 2024.

ROBERTA SERAFIM DA SILVA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE





TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS RECORRENTES: EMERSON HOLANDA MOURA

SÂMIA KESIA DAVID SALES

MARIA GERLANIA DOS SANTOS E SILVA

JHONE LOPES SARAIVA

MARIA TATIANA DOS SANTOS CORDEIRO

JAQUELINE ALVES PINTO SILVA HELENA PAIVA LIMA

FRANCISCO VANONIO DA SILVA DUARTE

JEFFESON ALVES DE OLIVEIRA MATOS ARAÚJO

FRANCISCA LUCIANA PAULINO

MARIA MICHELINE OLIVEIRA ABREU

CONTRARRAZOANTE: FRANCISCA VANDERLEY MACEDO DE FREITAS

REFERÊNCIA: JULGAMENTO.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL.

Nº DO PROCESSO: 2024.03.18.01 - SPT

OBJETO: DELEGAÇÃO DE PERMISSÃO DE USO DE BOXES NO

MERCADO MUNICIPAL DA JUREMA, PARA TERCEIROS COMERCIALIZAREM BENS E/OU SERVIÇOS, SOB AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E

TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelos licitantes EMERSON HOLANDA MOURA, SÂMIA KESIA DAVID SALES, MARIA GERLANIA DOS SANTOS E SILVA, JHONE LOPES SARAIVA, MARIA TATIANA DOS SANTOS CORDEIRO, JAQUELINE ALVES PINTO, SILVA HELENA PAIVA LIMA, FRANCISCO VANONIO DA SILVA DUARTE, JEFFESON ALVES DE OLIVEIRA MATOS ARAÚJO, FRANCISCA LUCIANA PAULINO e MARIA MICHELINE OLIVEIRA ABREU contra decisão da Agente de Contratação, e de Contrarrazão interposta pela licitante FRANCISCA VANDERLEY MACEDO DE FREITAS contra o recurso da Sra. MARIA TATIANA DOS SANTOS CORDEIRO, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.







Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 9.3.5 e seus subitens, sendo:

9.3.5. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita, terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente via e-mail enviado para o endereço eletrônico: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br.

9.3.6. Interposto algum recurso, o(a) Agente de Contratações irá comunicar aos demais licitantes do fato, através de comunicado a ser publicado nos meios previstos no item 4.2.1 deste edital, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação, o prazo de 03 (três) dias úteis previsto em lei para envio de e-mail (cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br) com as contrarrazões aos recursos.

Fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas recorrentes e contrarrazoante, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

AR STATE OF THE ST

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município de Caucaia/CE, em sessão pública realizada aos dias 13 de maio de 2024. Os atos foram praticados presencialmente, no Departamento de Gestão de





Licitações do Município de Caucaia/CE, sito a Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D), nº 270 - Padre Romualdo, Caucaia/CE, conforme rege o edital.

Os recorrentes restaram-se inabilitados ou no cadastro reserva do certame pelos seguintes motivos:

- EMERSON HOLANDA MOURA: Não apresentou Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 4.3.2.3.b do TR) e Declaração de Faturamento dos últimos 2 (dois) anos (item 4.3.2.3.a do TR);
- 2. SÂMIA KESIA DAVID SALES: Possui pendência com a Fazenda Municipal (item 4.3.3.2.d do TR);
- MARIA GERLANIA DOS SANTOS E SILVA: Possui pendência com a Fazenda Federal (item 4.3.2.2.c do TR);
- 4. JHONE LOPES SARAIVA: Consta débitos federais (item 4.3.2.2.c do TR); não apresentou prova de regularidade relativa ao FGTS (item 4.3.2.2.f do TR); não apresentou certidão municipal (item 4.3.2.2.e do TR) e nem trabalhista (item 4.3.2.2.g do TR);
- 5. MARIA TATIANA DOS SANTOS CORDEIRO: Ficou no Cadastro Reserva do Lote 12 devido a sua nota na fase de Proposta Técnica (45 pontos), onde obteve pontuação 1 no Quesito 1 (Tempo de Residência na Grande Jurema) (itens 8.2.3.3.B1, 8.2.3.9, 8.2.3.10 do TR);
- JAQUELINE ALVES PINTO: Não apresentou prova de regularidade relativa ao FGTS (item 4.3.2.2.f do TR) e Declaração de Faturamento dos últimos 2 (dois) anos (item 4.3.2.3.a do TR);
- 7. SILVA HELENA PAIVA LIMA: Não apresentou Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (item 4.3.2.1.a do







TR); prova de regularidade relativa ao FGTS (item 4.3.2.2.f do TR); Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 4.3.2.3.b do TR) e prova de inscrição do CNPJ (item 4.3.2.2.a do TR).

- 8. FRANCISCO VANONINO DA SILVA DUARTE: Possui pendência com a Fazenda Federal (item 4.3.2.2.c do TR);
- 9. JEFFESON ALVES DE OLIVEIRA MATOS ARAÚJO: Não apresentou Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 4.3.2.3.b do TR), não apresentou regularidade com as fazendas estadual (item 4.3.2.2.d do TR), municipal (item 4.3.2.2.e do TR) e justiça do trabalho (item 4.3.2.2.g do TR) e Declaração de Faturamento dos últimos 2 (dois) anos (item 4.3.2.3.a do TR);
- 10. FRANCISCA LUCIANA PAULINO: Não apresentou prova de regularidade com as fazendas municipal (item 4.3.2.2.e do TR) e federal (item 4.3.2.2.c do TR); não apresentou prova de regularidade relativa ao FGTS (item 4.3.2.2.f do TR); Apresentou Falência de outro Tribunal (TJDFT), que não o da sede da licitante (item 4.3.2.3.b do TR).
- 11. MARIA MICHELINE OLIVEIRA ABREU: Apresentou Falência de outro Tribunal (TJDFT), que não o da sede da licitante (item 4.3.2.3.b do TR); Não apresentou Certidão Municipal (item 4.3.2.2.e do TR) e não apresentou prova de regularidade relativa ao FGTS (item 4.3.2.2.f do TR).

Em sede de contrarrazões, a licitante FRANCISCA VANDERLEY MACEDO DE FREITAS combateu os argumentos trazidos pela MARIA TATIANA DOS SANTOS CORDEIRO.





Ela argumenta que a recorrente não apresenta documentos que comprovem a sua moradia no Município de Caucaia no tempo equivalente ao alegado, bem como, não detém comprovações de endereço no seu nome, ao contrário disso, os documentos estão anexados em nome de terceiro.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

3. DO MÉRITO

É possível verificar que alguns licitantes tentaram sanar algumas pendências apresentando documentações emitidas após a data do julgamento tomado em 26 de julho de 2024 pela Comissão de Contratação, vejamos:

- 1. EMERSON HOLANDA MOURA: Apresentou Falência emitida em 30/07/2024.
- 2. SÂMIA KESIA DAVID SALES: Apresentou Certidão Municipal emitida em 30/07/2024, após o saneamento do débito.
- 3. MARIA GERLANIA DOS SANTOS E SILVA: Apresentou Certidão Federal emitida em 30/07/2024 e Pagamento de pendências após o julgamento (29/07/2024);
- 4. JHONE LOPES SARAIVA: Apresentou Certidão Trabalhista, Municipal e FGTS emitidos em 29/07/2024; Prova de regularidade para com a Fazenda Federal apresentada em favor de pessoa física e não pessoa jurídica, também emitida em 29/07/2024. Ainda no prazo recursal, apresentou Prova de regularidade para com a Fazenda Federal em favor de Pessoa Jurídica, entretanto emitida em 30/07/2024;
- 5. JAQUELINE ALVES PINTO: Apresentou Prova de regularidade ao FGTS emitida em 30/07/2024;
- 6. SILVA HELENA PAIVA LIMA: Apresentou Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial emitida em 28/07/2024. Não obstante, apresentou comprovação de ainda não possuir cadastro junto ao FGTS e não a sua regularidade;
- 7. FRANCISCO VANONINO DA SILVA DUARTE: Apresentou Certidão Federal em favor de pessoa jurídica emitida em 30/07/2024.







- 8. JEFFESON ALVES DE OLIVEIRA MATOS ARAÚJO: Apresentou Certidão de Falência, Trabalhista e Estadual emitidas em 31/07/2024. Não obstante, a declaração de faturamento apresentada não é a Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual, emitida junto à Receita Federal. Ademais; Não apresentou regularidade com o Município e declarações para fins de habilitação;
- 9. FRANCISCA LUCIANA PAULINO: Apresentou somente boleto/DAM para emissão de falência junto ao TJCE e apresentou comprovante de não possuir cadastro junto a SEFIN de Caucaia e junto à Caixa Econômica Federal/FGTS.
- 10. MARIA MICHELINE OLIVEIRA ABREU: Apresentou somente boleto/DAM para emissão de falência junto ao TJCE e apresentou comprovante de não possuir cadastro junto a SEFIN de Caucaia e junto à Caixa Econômica Federal/FGTS.

Quanto a recorrente Maria Tatiana dos Santos Cordeiro, esta não apresentou vínculo parental/matrimonial com o Sr. Antônio Pessoa Farias, pessoa identificada no documento que comprovou o endereço da licitante. Frisa-se ainda que no Contrato de Compra e Venda do imóvel junto à Caixa Econômica Federal (fl. 4517 dos autos), a qualificação do Sr. Antonio Pessoa Farias consta o estado civil "solteiro", e que no comprovante de inscrição no Cadastro Único da Sra. Maria Tatiana dos Santos Cordeiro (fl. 4523 dos autos), não conta o Sr. Antonio Pessoa Farias em seu núcleo familiar. Todavia, ainda que houvesse comprovação de relação entre a recorrente e o indivíduo, esta ainda permaneceria no cadastro de reserva (8ª colocação da reserva), considerando que atingiria 10 pontos no Quesito 1 e 54 pontos no total da proposta técnica, pois o contrato de compra e venda do imóvel é datado de outubro de 2018, ou seja 5 anos e 7 meses de residência em relação a data de abertura do certame (maio de 2024). Como podemos ver na imagem abaixo, a pontuação de 15 pontos requerida pela recorrente, é somente quando comprovado de 6 a 7 anos de residência:







de 4648

B) PESSOA FÍSICA

PESSOA FÍSICA	
QUESITOS	PONTUAÇÃO
1 — Tempo de residência da região da Grande Jurema (Verificação do tempo de residência na região da Grande Jurema, corresponde aos bairros São Miguel, Parque Albano, Guadalajara, Potira, Boa Vista, Rondon, KM14, Esp. Amanturi, a ser atestado mediante comprovante de residência em nome da proponente).	Pontuação máxima (+25)
1.1. Igual ou acima de 10 anos	25
1,2. Entre 8 a 9 anos	20
1.3. Entre 6 a 7 anos	15
1.4. Entre 4 a 5 anos	10

Sobre as licitantes não possuírem cadastro no FGTS por não possuírem empregado, a alegação é descabida, primeiro porque outros participantes (MEI-Pessoa Jurídica), que também não possuem empregados, apresentaram a certidão de regularidade junto ao FGTS, e segundo porque a própria Caixa Econômica Federal, em seu site, atesta que essa a comprovação de regularidade junto ao FGTS só se dá por meio do CRF, vejamos:

O que é regularidade para com o FGTS?

A regularidade para com o FGTS é uma situação apurada pela CAIXA, atestada mediante emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Para estar regular perante o FGTS, o empregador deve estar em dia:

- com as obrigações para com o FGTS, considerando os aspectos: financeiro, cadastral e operacional;
- com o pagamento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001; e
- com o pagamento de empréstimos lastreados com recursos do FGTS.

Além do cumprimento das obrigações com os trabalhadores, a regularidade é condição obrigatória para participação em licitações públicas e demais situações previstas nas Leis nº 8.036/1990 e 9.012/1995.

Logo, tais participantes deveriam ter se dirigido ao órgão supra e efetuado os seus cadastros para emissão do CRF.

Primordialmente, urge salientar que a legislação vigente proíbe a apresentação ou substituição de documentos após a fase de habilitação.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;





II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Não obstante, vale dizer que o prazo recursal foi a oportunidade dos licitantes apresentarem a documentação que comprovam suas regularidades junto aos órgãos fiscal, sociais e trabalhistas, desde que emitidas até a data do julgamento, obedecendo ao princípio da razoabilidade e do melhor entendimento do Tribunal de Contas da União. O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que "venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nesse sentido, o tribunal decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

No entanto, a grande maioria dos documentos enviados pelos recorrentes restaram emitidos em data posterior ao julgamento da habilitação, e aqueles que não foram emitidos em data posterior a 26/07/2024, por si só, não são suficientes para sanar todas as pendências/motivos de inabilitação das recorrentes.

Insta destacar que o instrumento convocatório é objetivo em reiterar o que afirma a legislação já mencionada, salientando que não será concedido prazo adicional para apresentação de qualquer documento exigido no Edital. Outrossim, cabe destacar que as cláusulas editalícias são uníssonas em afirmar que a diligência somente é cabível para





complementar a documentação apresentada ou para atualizar as certidões apresentadas, o que não é o presente caso, já que as recorrentes foram inabilitadas por não apresentarem tais documentos e, que mesmo após consulta realizada pela Agente de Contratações, durante a análise dos documentos de habilitação, constavam pendências ou não cadastro das recorrentes nos órgãos fiscais/judiciais. Vide:

- 8.6. Não será concedido prazo adicional para apresentação de qualquer documento exigido no presente Edital, salvo o disposto no item 8.7 deste edital e art. 64 da Lei nº 14.133/21.
- 8.7. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Não se desconhece serem os agentes de contratação os principais afetados com o suposto dilema posto entre "seguir o edital" e "privilegiar a proposta mais vantajosa", como se fossem aspectos antagônicos. Não o são! Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um "procedimento", cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a "regra do jogo".

Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!), sua oferta, por mais que represente a maior pontuação técnica, jamais será a "mais vantajosa para a Administração", posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

Em detrimento de uma clara regra incidente sobre o tema, compreendemos que valer-se de uma argumentação principiológica para mudar a "regra do jogo" no meio do jogo não nos parece a saída mais condizente com os princípios da Administração Pública, ainda que pareça saltar os olhos os famigerados princípios da vantajosidade e do formalismo





de C

moderado. Afinal, se a licitação é um negócio, que tipo de imagem se está transmitindo ao mercado se, sequer, observamos as regras que a própria Administração estipula em seus normativos e editais?

Para tanto, insistimos na necessidade de construção e manutenção de um ambiente negocial seguro, calcado em premissas elementares: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação não está na ilusão de seguir uma pressuposta regra de preferência extraída da jurisprudência do TCU no sentido de buscar a proposta mais vantajosa a todo custo... A segurança está na clareza e objetividade do tratamento da matéria em seus editais.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal[12], aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um "processo" e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a "igualdade de condições entre todos os concorrentes", busca-se o estabelecimento — de preferência no edital — de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórias, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de "esquecimento", "equívoco" ou "falha" do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.





É importante destacar que não é cabida a alegação de que o prazo ofertado (10 dias úteis) para apresentação dos documentos de habilitação é curto, já que desde a publicação do edital da licitação, realizada em 15 de março de 2024, as licitantes tinham conhecimento da existência da fase de habilitação e quais documentos seriam necessários para habilitar-se junto ao certame. Contudo, o prazo que as licitantes tiveram para verificar suas eventuais pendências junto aos órgãos fiscais, judiciais ou trabalhista e saná-las, acabou sendo de 130 (cento e trinta dias), contados da publicação do edital até o prazo limite para entrega dos documentos de habilitação.

Urge, ainda, mencionar que o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 destaca o princípio do julgamento objetivo como norteador dos processos licitatórios. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Este princípio tem como objetivo garantir a imparcialidade e a transparência nos processos licitatórios, evitando decisões arbitrárias ou subjetivas, com as seguintes características:

- 1. Critérios Claros e Precisos: Os critérios de julgamento das propostas devem ser previamente estabelecidos no edital de licitação. Esses critérios devem ser objetivos e quantificáveis, de modo a permitir que todas as propostas sejam avaliadas de maneira uniforme e transparente.
- 2. Imparcialidade: O julgamento das propostas deve ser realizado com base nos critérios estabelecidos, sem favorecimentos ou discriminações. A comissão de licitação ou o responsável pelo julgamento deve agir com imparcialidade, seguindo estritamente os parâmetros definidos no edital.
- 3. Transparência: Todo o processo deve ser transparente, possibilitando o acompanhamento e a fiscalização por parte dos licitantes e da sociedade. A transparência é essencial para prevenir fraudes e corrupção, além de assegurar a confiança no processo licitatório.
- Racionalidade e Eficiência: O julgamento objetivo visa também a racionalidade e eficiência na contratação pública. Ao adotar critérios objetivos, busca-se





selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando aspectos como qualidade, preço, prazo de execução e outros fatores relevantes.

A Nova Lei de Licitações estabelece, em seu art. 5º, inc. V, que a seleção das propostas deve ser realizada com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital. Além disso, a Lei prevê diferentes tipos de critérios de julgamento, como menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta, e maior retorno econômico, cada um com regras específicas para sua aplicação.

Em suma, o princípio do julgamento objetivo na Nova Lei de Licitações e Contratos é essencial para garantir um processo licitatório justo, transparente e eficiente, alinhado com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao admitir as alegações trazidas pelos recorrentes, esta Administração Pública incorreria em violação as normas, princípios e jurisprudências do Tribunal de Contas.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)".

Por essa razão, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS RECORRENTES NÃO MERECEM PROSPERAR, restando os licitantes inabilitados no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

Considerando que a verificação é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como de modo que O JULGAMENTO ANTERIORMENTE REALIZADO DEVE SER MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório.





4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pelos licitantes Emerson Holanda Moura, Sâmia Kesia David Sales, Maria Gerlania dos Santos e Silva, Jhone Lopes Saraiva, Maria Tatiana Dos Santos Cordeiro, Jaqueline Alves Pinto, Silva Helena Paiva Lima, Francisco Vanonio da Silva Duarte, Jeffeson Alves de Oliveira Matos Araújo, Francisca Luciana Paulino, Maria Micheline Oliveira Abreu, referente a CONCORRÊNCIA Nº 2024.03.08.01 - SPT, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão exarada pela Agente de Contratação do Município de Caucaia/CE.

É como decido.

Caucaia-CE, 07 de agosto de 2024.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE